



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.003588/2007-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.528 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	TONDO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

Conforme entendimento consolidado do STJ no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, há de ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório a partir de fevereiro de 1999.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3402-007.434, de 24/06/2020 (fls. 873 a 882), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002 MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indébitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações.

#### Síntese dos Autos

Em 1999, a declarante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (indeferido), em litisconsórcio com outras empresas, cuja cópia da petição inicial encontra-se as fls. 21/31, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar Cofins além da alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, bem como exigir o Pis e a Cofins tendo como base de cálculo a receita bruta da pessoa jurídica.

Em 18/01/2000, foi proferida decisão do juízo monocrático (fls. 32/41) julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a impetrante apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual proferiu Acórdão, em 04/01/2001, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.71.07.004604-9/RS, negando provimento a apelação (fl. 42). Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 43/49).

A impetrante interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo que somente o primeiro foi admitido na origem. Por conta disso, foram interpostos os recursos de Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Embargos de Divergência, todos rejeitados (fls. 51/56).

O Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 463.377-9, foi julgado parcialmente procedente pelo STF, em 23/02/2006, para determinar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofias (fls. 57/59), tendo transitado em julgado em 07/08/2006 (fl. 66).

O Secat/DRF/Caxias do Sul efetuou o cálculo do crédito passível de compensação (planilhas às fls. 292/295), sendo considerado como valor pleiteado de Pis pela contribuinte aquele constante na Dcomp nº31132.29954.300307.1.3.54-3195 (fls. 1/4), e de Cofins o da Dcomp nº 16203.93544.200407.1.3.54-3049 (fls. 9/12).

Mediante o Despacho Decisório nº 529, exarado em 05/08/2008, as fls. 308 a 310, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS assim decidiu:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas ao Mandado de Segurança nº 1999.71.07.004604-9 até a importância de R\$ 187.551,64 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.009,54, referente ao PIS, e R\$ 178.542,10, referente COFINS, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

A decisão proferida considerou que, por ter a ação judicial natureza meramente declaratória, os pagamentos indevidos devem se submeter ao prazo decadencial do inciso I do art. 168 do CTN, fato este que justificou a utilização dos pagamentos dos cinco anos anteriores a data de entrega das declarações de compensação, conforme planilhas de fls. 306 e 307. Assim, estas somente abrigam pagamentos efetuados a partir de 30/03/2002, para o PIS e, a partir de 20/04/2002, para a COFINS, uma vez que a data de transmissão da primeira Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 30/03/2007 e 20/04/2007, respectivamente.

Inconformada, a contribuinte se manifestou (fls. 351/362), nos seguintes termos:

- inicialmente, a manifestante diz não concordar com a decisão proferida, porquanto teve reconhecido o direito à compensação da integralidade dos valores recolhidos a maior de PIS e de COFINS aos auspícios do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme consta da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.07.004604-9;

- delinea pela regularidade da compensação efetuada, a despeito do entendimento da autoridade tributária no sentido de que a decisão proferida não possui eficácia condenatória, especialmente quanto ao efeito de determinar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, relativamente a todo o período de vigência do inconstitucional parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;
- entende que, no referido Mandado de Segurança, cuja decisão transitou em julgado em 07/08/2006, obteve assegurado o direito de não recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto esta não abrange apenas os recolhimentos efetuados a maior pela requerente a partir da referida impetração, mas todos aqueles realizados desde a vigência da legislação, exurgindo claro, como dedução lógica, o direito creditório passível de compensação em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação;
- alega ser irrelevante a inexistência de declaração do direito compensação (de cunho condenatório), uma vez que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 exige tão somente a apuração crédito pelo sujeito passivo e, sendo decorrente de decisão judicial, que esta tenha transitado em julgado. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;
- prossegue dizendo que a empresa observou todos os requisitos indispensáveis à compensação tributária, porquanto obteve do Poder Judiciário uma declaração de que não deveria submeter-se aos inconstitucionais ditames do parágrafo 10 do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, aguardou o trânsito em julgado da decisão judicial, habilitou o crédito perante a RFB e, finalmente, comunicou a compensação, mediante a transmissão dos PER/Dcomps; - ainda que assim não fosse, entende ser pacífico o entendimento nos Tribunais de que o contribuinte dispõe do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08/06/2005 para postular a compensação do indébito tributário, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, parágrafo 4º, CTN) e cinco de prazo decadencial propriamente dito (art. 168, I, CTN), afastadas as disposições da LC nº 118/2005;
- aduz ainda que, inexistente, na legislação tributária, qualquer dispositivo que estabeleça um lapso temporal final para o exercício do direito à compensação. É que o art. 168 do CTN, invocado pela Administração Tributária para não homologar a compensação efetuada, não se presta A hipótese dos autos, porquanto diz respeito ao prazo prescricional para o

ajuizamento de ação postulando a compensação e restituição, o que efetivamente ocorreu, porquanto a empresa impetrou o Mandado de Segurança por meio do qual teve confirmada a existência de indébito tributário e direito creditório passível de compensação. os quais, alias, não estão condicionados a qualquer lapso temporal, muito menos os cinco anos defendidos pela autoridade tributária. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;

- afora isso, sabe-se que, além da eficácia mandamental, a sentença do mandado de segurança também contém eficácia declaratória, que, no caso, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, vincula as partes, estabelecendo norma concreta;
- o art. 170-A do CTN, exige o trânsito em julgado da decisão para que se tenha certeza acerca da ocorrência ou não do indébito. E tal é satisfeito com o reconhecimento de que o tributo era indevido no que extrapolava a base de cálculo do faturamento. Desnecessário que o direito a compensação seja pleiteado ou mesmo mencionado expressamente na decisão. Isso porque o direito a compensação decorre diretamente da Lei. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;
- assim, mesmo no caso de o dispositivo sentencial limitar-se à declaração de inexistência da obrigação de pagar PIS e COFINS majorado, sua eficácia declaratória será suficiente para que a requerente, diante da certeza do indébito, providencie a compensação;

A manifestante postulou fosse reconsiderada a decisão de fls. 308/310, homologando-se a integralidade da compensação levada a efeito, eis que realizada nos moldes e ditames da decisão soberana do Poder Judiciário proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.07.004604-9.

Outrossim, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo deste processo administrativo.

Cientificada dessa decisão em 05/08/2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 821, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 23/08/2011, conforme protocolo de fls. 828-862, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigido, reiterando os fundamentos da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2020, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indébitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 894 a 900) no qual suscitou a existência de omissões no acórdão embargado por não ter ele aplicado a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.114.404/MG, julgado em 10/02/2010, em Regime de Recursos Repetitivos, bem como por ter deixado de aplicar o Parecer PGFN nº 1177/2013.

Os embargos apresentados foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 915 a 917).

### ***Do Recurso Especial***

A Contribuinte apresentou, então, Recurso Especial (fls. 922 a 929) no qual suscita haver divergência interpretativa da legislação tributária quanto à **retroação dos efeitos patrimoniais produzidos pela Decisão Judicial proferida em Mandado de Segurança**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 3402-008.756 e 3201-001.951.

O Recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 954 a 959.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que:

- foi reconhecido pela PGFN no Parecer 1177/2013, que alterou o entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011, concluindo que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à data da propositura do Mandado de Segurança, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de constar pedido expresso em tal sentido;
- no julgamento do REsp n.º 1.114.404/MG o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, deliberação sobre tal matéria favorável aos seus interesses;

- ficou expressamente definido que o contribuinte possui o direito de compensar o indébito tributário (leia-se, recolhimento anteriores à demanda) por força de Sentença meramente declaratória, como é o caso do que se afirmou no Acórdão recorrido com relação ao Mandado de Segurança, como no caso presente;
- deve ser aplicado ao presente caso o Parecer PGFN/CRJ n. 1177/2013, com o reconhecimento do direito creditório referente ao período dos 5 anos anteriores à data da impetração (no caso concreto, o período entre 02/1999 e 8/1999).

Intimada, a Fazenda Nacional deixou de apresentar contrarrazões, tendo exclusivamente se dado por ciente (fls. 961) do despacho de admissibilidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

### *Do conhecimento*

O recurso é tempestivo, e, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento se dá caso demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Passa-se à análise.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa quanto à matéria:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

## PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

Já o acórdão paradigma (3201-001.951) tem a seguinte ementa no ponto em análise:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. EFEITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE.

O fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida, unicamente, foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.

Quanto ao acórdão n.º 3402-008.756, de 24 de junho de 2021, deve ele ser rejeitado da qualidade de paradigma por violação ao disposto no *caput* do art. 118 do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, uma vez ter sido proferido pela mesma Turma do acórdão recorrido.

O Despacho de Admissibilidade entendeu ser manifesta a divergência uma que *“enquanto o acórdão recorrido aplicou os Pareceres PGFN/CRJ 19/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, para concluir, com base nestes fundamentos, que “o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração”, os acórdãos paradigmas, fazendo menção ao mesmo Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que teria sido superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, entenderam pela possibilidade de aproveitamento do crédito tributário no período de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da impetração do mandado de segurança”*.

Desta forma, caracterizada a divergência interpretativa, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

**Do mérito**

No mérito, cinge-se a questão à definição do termo inicial para o reconhecimento dos créditos postulados em mandado de segurança: entendeu o paradigma, que ele corresponderia aos cinco anos anteriores à impetração; de modo diverso, entendeu o acórdão recorrido, que os créditos abrangidos pela segurança seriam apenas aqueles relativos ao período posterior à impetração do *mandamus*.

A matéria já foi objeto de análise recente deste Colegiado, podendo ser citados os acórdãos n.º 9303-015.990 e 9303-016.157, ambos da relatoria do Cons. Vinícius Guimarães, sendo o último sob a atual composição da Turma.

Ambos os acórdãos apresentam a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Destaco que o Acórdão n.º 9303-016.157 cuidou da análise de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional no qual indicou como paradigma exatamente o Acórdão ora recorrido, concluindo por negar o mérito por unanimidade de votos.

Desta forma, em respeito à segurança jurídica, bem como em razão de com elas concordar de maneira integral, adoto como se minhas fossem as razões de decidir adotadas pelo Relator:

Os fundamentos transcritos a seguir são precisos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto. Com efeito, como bem reconheci o aresto recorrido, o arco de apuração dos créditos tem como termo inicial a data de cinco anos anterior à impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-013.057, julgado em 17/03/2022, por unanimidade de votos, e o Acórdão nº 9303-010.967, julgado em 11/11/2020, por maioria de votos, nos quais restou decidido que o arco temporal dos créditos se dá pela aplicação do prazo prescricional à data da propositura da ação judicial – ou seja, da data de propositura, conta-se, para trás, o prazo prescricional.

No caso concreto, como a propositura do mandado de segurança se deu em 29/07/1999, e os créditos de PIS/COFINS postulados referem-se aos períodos de fevereiro/1999 a janeiro/2002, há que se reconhecer, na apuração do direito creditório postulado neste processo, os recolhimentos indevidos a partir de fevereiro de 1999.

Observe-se, por fim, que o recurso especial e o paradigma indicado assentam sua tese com base no entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011. Tal entendimento da Procuradoria foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, como bem restou decidido no Acórdão nº 3201-001.951, julgado em 09/12/2015, por unanimidade, Relatora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, cujos excertos do voto condutor são transcritos a seguir:

A tutela jurisdicional pleiteada, em matéria tributária, será a mesma eficácia de uma ação de rito ordinário, a depender do pedido formulado pelo impetrante, que delimitará os limites da lide.

Por conseguinte, não há óbice no direito positivo em vigor, para que se a tutela pretendida em mandado de segurança tenha os assim denominados "efeitos patrimoniais", isto é, alcance fatos anteriores à sua impetração.

Nesse sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional alterou o seu entendimento, revogando o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, ao editar o Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. No referido parecer afirma-se que:

[...]

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS2 e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP3.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ4 já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.  
DOCUMENTO VALIDADO

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo

inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

É dizer, a eficácia condenatória do mandado de segurança, dependerá do pedido formulado – no caso, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que fundamentou os pagamentos indevidos, deve haver o expreso pedido de compensação ou restituição dos valores, dentro dos prazos permitidos em lei.

No caso em tela, o fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida unicamente foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, cujo entendimento é favorável à tese da Recorrente. Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, ultrapassada a matéria julgada, o processo retorne à autoridade preparadora, para o cálculo do direito creditório.

O caso ora sob análise apresenta os seguintes contornos fáticos:

1. A decisão judicial transitada em julgado em 07/08/2006, referente ao mandado de segurança nº 1999.71.07.004604-9/RS, impetrado em 23/09/1999, declarou a inexigibilidade do PIS apurado com base no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 (fls. 116 a 120).
2. Com amparo na decisão judicial transitada em julgado e, em cumprimento ao disposto no art. 70 da IN/RFB nº 900/2008, a contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial no processo nº 11020.004231/2006-74, o qual foi deferido conforme Despacho DRF/CXL/SACAT nº18/2007 de 17/01/2007 (fls. 124 e 136 a 138).
3. A fim de analisar as DCOMPs (Declarações de Compensação) a seguir relacionadas, transmitidas após o deferimento da habilitação, passou-se à análise da legitimidade dos créditos pleiteados no período de fev/1999 a mar/2002 no valor total de R\$ 187.551,67 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$

9.009,54, (nove mil e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao PIS, e R\$ 178.542,10 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos) referentes à COFINS, atualizados até 30/03/2007, para o PIS, e 20/04/2007, para a COFINS– planilha à fl. 130/132 e 126/128, respectivamente.

4. O despacho decisório e a decisão de primeira instância reconheceram apenas os créditos referentes aos cinco anos anteriores à data de apresentação da DCOMP (30/03/2002, para o PIS; e 20/04/2002, para a COFINS).
5. A decisão recorrida reconheceu o direito creditório a partir da data da propositura do Mandado de Segurança (23/09/99)

Desta forma, tendo em vista que o mandado de segurança foi proposto em 23 de setembro de 1999, deve-se observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da data da sua propositura.

Com base nestes fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

### ***Dispositivo***

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Contribuinte para fins de reconhecer o direito creditório a partir de fevereiro de 1999.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**